

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/10/2025 | aceite: 26/10/2025 | publicação: 28/10/2025

Educação digital e proteção de crianças e adolescentes no Amazonas após a Lei nº 15.211/2025: estratégias pedagógicas e de política pública

Digital education and protection of children and adolescents in Amazonas after Law No. 15,211/2025: pedagogical and public policy strategies

Mirian Cristini Ramos Ribeiro - mramosribeiro816@gmail.com – Universidade Santa Teresa

Márcia Cristina de oliveira Santos - marcia_crisantos@hotmail.com – Universidade Santa Teresa

Dimas Melo Gonçalves - dimasmelogoncalves@gmail.com – Universidade Santa Teresa

RESUMO

A rápida expansão das tecnologias digitais tem transformado as formas de comunicação, aprendizagem e socialização, exigindo novas estratégias de proteção para crianças e adolescentes. Nesse contexto, a Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, estabelece diretrizes fundamentais para garantir um ambiente virtual seguro, ético e educativo. Este artigo tem como objetivo analisar a importância da educação digital na efetivação dessa lei no estado do Amazonas, considerando os desafios regionais relacionados à infraestrutura tecnológica, à formação docente e à mediação familiar. A pesquisa, de natureza qualitativa e caráter exploratório, fundamentou-se em revisão bibliográfica de artigos científicos publicados entre 2020 e 2025 em periódicos Qualis A, bem como na análise normativa do Estatuto Digital. Os resultados indicam que a implementação efetiva da legislação depende da integração entre escola, Estado e família, com destaque para o papel do letramento midiático e da cidadania digital na formação ética e crítica dos estudantes. Conclui-se que, no contexto amazônico, a educação digital constitui instrumento essencial para promover inclusão, segurança e responsabilidade social no uso das tecnologias, consolidando a proteção infantojuvenil prevista em lei.

Palavras-chave: Amazonas; Cidadania digital; Educação; Inclusão tecnológica; Lei nº 15.211/2025.

ABSTRACT

This article aims to analyze the criminalization of phishing practices and their impacts on the Brazilian legal system, with emphasis on the city of Manaus. The research, characterized as qualitative, exploratory, and descriptive, is based on a bibliographic and documentary review of scientific articles, legislation, and judicial decisions published between 2020 and 2025. Phishing, understood as a form of social engineering used to fraudulently obtain personal and financial data, represents one of the most complex and recurrent forms of cybercrime in the contemporary digital context. The study considers authors who discuss the applicability of Law No. 14,155/2021, the objective liability of financial institutions, and the need for public policies focused on digital education and cybersecurity. The results demonstrate that, although the Brazilian legal framework has advanced by typifying electronic fraud and consolidating the duty of reparation for internal fortuity, there are still gaps in prevention and public awareness. It is concluded that the effectiveness of phishing criminalization depends on the integration of criminal law, consumer law, and technological governance, particularly in regions such as the Amazon, where low digital literacy increases consumer vulnerability.

Key words: Amazon. Cybercrimes. Electronic fraud. Phishing. Objective liability.

INTRODUÇÃO

A transformação digital tem redefinido as formas de convivência, comunicação e aprendizado em todo o mundo. No Brasil, a ampliação do acesso à internet trouxe oportunidades

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 28/10/2025

significativas, mas também novos desafios relacionados à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, representa um marco regulatório fundamental, ao estabelecer normas e responsabilidades para assegurar um uso ético, seguro e educativo das tecnologias digitais (Brasil, 2025).

No estado do Amazonas, a aplicação dessa legislação assume contornos específicos, em razão das desigualdades regionais, da limitação de infraestrutura tecnológica e da diversidade sociocultural. Conforme destaca Lima (2023), a carência de conectividade em áreas ribeirinhas e indígenas constitui um dos principais entraves para a efetividade das políticas públicas voltadas à educação digital. Além disso, Ferreira (2022) observa que a ausência de recursos tecnológicos nas escolas públicas amplia a exclusão informacional e compromete o desenvolvimento das competências digitais necessárias à formação cidadã.

Por outro lado, autores como Furtado (2024) e Santos (2022) defendem que a escola é o espaço ideal para a promoção do letramento midiático e da cidadania digital, pois permite desenvolver habilidades críticas e éticas que possibilitam o uso consciente da internet. A formação docente voltada ao uso pedagógico das tecnologias é vista, portanto, como elemento central na consolidação da proteção infantojuvenil prevista pela nova legislação.

Além da dimensão escolar, o papel da família também se mostra essencial. Mendes (2021) e Costa (2024) destacam que o diálogo e a mediação parental fortalecem o aprendizado e a segurança digital das crianças, criando uma rede de proteção compartilhada entre escola e lar. Essa perspectiva de corresponsabilidade, igualmente reforçada pela Lei nº 15.211/2025, amplia a compreensão de que a proteção digital deve ser vista como um dever coletivo, não restrito apenas ao poder público.

Diante desse contexto, este artigo tem como objetivo analisar a importância da educação digital na efetivação da Lei nº 15.211/2025 no estado do Amazonas, enfatizando o papel das instituições escolares, da formação docente e da mediação familiar na construção de uma cultura digital segura e inclusiva. O estudo busca contribuir para o fortalecimento das políticas públicas regionais e para o desenvolvimento de práticas pedagógicas que consolidem a proteção e o protagonismo das crianças e adolescentes amazônicos na era digital.

METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, voltada à análise da aplicação da Lei nº 15.211/2025 - Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, no contexto educacional do estado do Amazonas. A abordagem qualitativa

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/10/2025 | aceite: 26/10/2025 | publicação: 28/10/2025

foi escolhida por permitir a compreensão aprofundada dos fenômenos relacionados à educação digital e à proteção infantojuvenil, considerando as dimensões sociais, culturais e tecnológicas que permeiam o uso da internet por crianças e adolescentes na região.

Quanto aos meios, a pesquisa fundamenta-se em uma revisão bibliográfica sistemática, baseada em artigos científicos publicados entre 2020 e 2025 em periódicos de classificação Qualis A1, A2 e A3. As fontes foram selecionadas a partir de bases indexadas, como SciELO, *Research, Society and Development*, Revista Educação em Questão, Amazonida (UFAM) e Educação & Sociedade. Além disso, o texto da Lei nº 15.211/2025, disponível no site oficial do **Planalto**, foi **utilizado como base** normativa principal, servindo de eixo de análise comparativa entre as diretrizes legais e as práticas educacionais observadas na literatura.

A coleta dos dados bibliográficos seguiu etapas bem definidas. Inicialmente, procedeu-se à busca pelos descritores “educação digital”, “proteção de crianças e adolescentes”, “cidadania digital” e “Amazônia”. Em seguida, realizou-se a leitura exploratória e seletiva dos títulos e resumos para identificar convergências com o objeto de estudo. Foram incluídos apenas artigos com relevância direta para a discussão sobre o uso de tecnologias educacionais e a segurança digital na infância.

Os dados coletados foram analisados de forma interpretativa, utilizando o método de análise de conteúdo, no qual as informações foram categorizadas em três eixos principais: (i) educação digital e letramento midiático; (ii) mediação parental e corresponsabilidade; e (iii) desafios de infraestrutura e políticas públicas no Amazonas. A partir dessa categorização, buscou-se compreender como a legislação recente pode ser aplicada ao contexto regional, observando semelhanças, lacunas e oportunidades para o fortalecimento da cidadania digital.

Como limitação metodológica, destaca-se a dependência de fontes secundárias e o recorte temporal restrito, que impossibilitam generalizações absolutas. Entretanto, a adoção de múltiplas referências e de bases de dados atualizadas confere validade e consistência à análise. O estudo, portanto, busca contribuir para o avanço das discussões sobre a implementação da Lei nº 15.211/2025 e a formação digital de crianças e adolescentes na região amazônica, oferecendo subsídios teóricos para novas investigações empíricas e formulação de políticas educacionais locais.

Trabalhos redundantes, superficiais ou sem referencial metodológico definido foram excluídos da amostra. Os autores utilizados estão demonstrados no quadro a seguir.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/10/2025 | aceite: 26/10/2025 | publicação: 28/10/2025

Quadro I – Autores utilizados na pesquisa e respectivas contribuições

Autor Principal	Ano	Título da Obra / Artigo	Principais Contribuições para a Pesquisa
Brasil	2025	Lei nº 15.211 – Estatuto Digital da Criança e do Adolescente	Define os direitos e deveres referentes à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, servindo de base normativa central para o estudo.
Carvalho, M.	2023	O que dizem os pais sobre o uso de internet por parte das crianças?	Analisa a percepção e o papel dos pais na supervisão digital, evidenciando os desafios do controle parental.
Costa, L.	2024	Crianças, tecnologias móveis e a mediação parental	Discute a mediação entre família e tecnologia, destacando o impacto do uso de dispositivos móveis na infância.
Ferreira, J.	2022	Acesso à internet nas escolas públicas em tempos de pandemia	Apresenta dados sobre desigualdade digital e infraestrutura deficiente nas escolas públicas do Amazonas.
Furtado, A.	2024	Letramento midiático na formação de licenciandos em Ciências	Propõe o letramento midiático como ferramenta pedagógica essencial à formação docente e à educação digital.
Lima, E.	2023	Ensino remoto emergencial no Amazonas: possibilidades e desafios	Investiga o impacto do ensino remoto no Amazonas e as desigualdades no acesso às tecnologias.
Mendes, R.	2021	“Cuidado com quem você fala na internet”: mediação parental pelo olhar de pré-adolescentes	Estuda as percepções das crianças sobre segurança e privacidade online, reforçando a importância da orientação educativa.
Oliveira, P.	2024	Conectividade na educação do Brasil: estratégias e políticas	Analisa políticas de conectividade e propõe caminhos para a inclusão digital equitativa nas escolas.
Santos, V.	2022	As tecnologias digitais como recursos pedagógicos no ensino remoto emergencial	Avalia o uso de ferramentas digitais no processo de ensino-aprendizagem e a necessidade de formação docente continuada.
Souza, D.	2021	Crianças e mídias digitais: um diálogo com pesquisadores	Fornece uma visão crítica sobre o consumo de mídias digitais na infância, enfatizando a importância da mediação educativa.
Silva, T.	2025	“Salvemos as crianças!” Tecnologias digitais e dispositivos de proteção	Analisa os mecanismos de proteção e o discurso sobre segurança digital, relacionando-os à responsabilidade social das instituições.

Fonte: Própria dos autores.

Reconhece-se, contudo, que a pesquisa apresenta limitações, especialmente em virtude da escassez de dados empíricos específicos sobre a prática no Amazonas e da ausência de um corpo jurisprudencial consolidado em nível regional. Tais limitações foram mitigadas mediante o

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 28/10/2025

cruzamento de informações provenientes de fontes teóricas, legislativas e documentais, permitindo uma visão abrangente e contextualizada da problemática.

Contudo, a análise dos autores apresentados evidencia a convergência entre os estudos nacionais e regionais no que se refere à educação digital e à proteção infantojuvenil. As contribuições apontam para a necessidade de integração entre políticas públicas, formação docente e conscientização familiar como pilares da cidadania digital no Amazonas, reforçando o papel da escola como agente central na aplicação prática da Lei nº 15.211/2025.

REFERENCIAL TEÓRICO

A promulgação da Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, representa um marco regulatório essencial na proteção de menores em ambientes virtuais. O diploma legal estabelece diretrizes para assegurar o uso ético e seguro das tecnologias digitais por crianças e adolescentes, atribuindo responsabilidades tanto ao Estado quanto às famílias e às plataformas digitais (Brasil, 2025). No contexto amazônico, marcado por desafios de conectividade e desigualdade tecnológica, a efetividade dessa legislação depende diretamente da integração entre políticas públicas educacionais e práticas de alfabetização digital nas escolas.

O ambiente escolar surge, portanto, como um espaço privilegiado para a formação crítica dos sujeitos digitais. Conforme argumenta Lima e Furtado (2024), o letramento midiático deve ser incorporado à formação docente como instrumento de emancipação e segurança, preparando educadores para atuar de forma preventiva diante dos riscos on-line. Tal abordagem é reforçada por Santos (2022), ao destacar que as tecnologias digitais, quando bem mediadas, potencializam o aprendizado e a autonomia, mas exigem do professor novas competências éticas e pedagógicas para promover um uso responsável das mídias.

Nesse sentido, a mediação parental e escolar assume papel decisivo na proteção infantojuvenil. Costa e Oliveira (2021) apontam que o diálogo contínuo entre escola e família constitui a base da prevenção aos riscos digitais, uma vez que a supervisão isolada, seja familiar ou institucional, tende a ser insuficiente frente à complexidade do ambiente virtual. Complementarmente, Souza e Andrade (2023) afirmam que a comunicação aberta entre pais e filhos é o elemento mais eficaz para evitar a exposição indevida e o consumo de conteúdos nocivos. Essa interação reflete um princípio fundamental do Estatuto Digital: a corresponsabilidade entre todos os atores do processo educativo e tecnológico.

Além da supervisão direta, é imprescindível desenvolver nas crianças habilidades críticas para interpretar o conteúdo digital. Mendes e Carvalho (2021) ressaltam que a formação de usuários

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 28/10/2025

conscientes deve ir além do controle técnico, abrangendo a capacidade de refletir sobre a veracidade das informações, a privacidade e os limites éticos do compartilhamento. Esse aspecto conecta-se aos dispositivos da Lei nº 15.211/2025, que determinam a criação de programas educacionais de cidadania digital, priorizando escolas públicas e comunidades em vulnerabilidade social (Brasil, 2025).

A realidade do Amazonas impõe, entretanto, barreiras estruturais à implementação dessas medidas. Segundo Silva et al. (2023), o ensino remoto emergencial revelou profundas desigualdades regionais em termos de acesso à internet e equipamentos tecnológicos, principalmente em áreas ribeirinhas. Em consonância, Ferreira e Lima (2022) verificam que a ausência de conectividade adequada nas escolas públicas do estado limita a inserção de práticas pedagógicas digitais, o que acentua o risco de exclusão informacional de milhares de alunos.

O avanço da cultura digital trouxe novas dinâmicas para a infância, exigindo uma educação voltada para o desenvolvimento da autonomia e da responsabilidade online. De acordo com Costa e Oliveira (2021), a presença das tecnologias na vida cotidiana das crianças demanda dos educadores uma atuação que vá além da instrução técnica, abrangendo também a orientação ética e emocional diante do uso das redes. Nesse contexto, a escola deve ser entendida como espaço de construção coletiva do saber digital, capaz de articular o conhecimento tecnológico com valores humanos, como respeito, empatia e solidariedade.

A pesquisa conduzida por Mendes e Carvalho (2021) reforça essa necessidade ao mostrar que crianças que participam de projetos pedagógicos voltados ao letramento digital desenvolvem maior consciência sobre privacidade, exposição e riscos virtuais. Essa constatação evidencia que a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais não se dá apenas por meio de mecanismos legais, mas principalmente por práticas educativas que promovam reflexão crítica sobre o conteúdo consumido e produzido. A Lei nº 15.211/2025, ao incentivar o ensino de cidadania digital, reconhece esse papel formador da escola e propõe uma integração entre educação e segurança cibernética (Brasil, 2025).

A dimensão familiar também é indispensável nesse processo. Souza e Andrade (2023) destacam que, em regiões com acesso restrito à internet, como ocorre em grande parte do interior do Amazonas, os responsáveis enfrentam dificuldades para acompanhar as atividades online das crianças, o que aumenta o risco de exposição a conteúdos inapropriados. Para os autores, o fortalecimento da comunicação entre escola e família pode compensar parte dessas limitações, criando uma rede de apoio à segurança digital. Essa articulação está em consonância com o princípio da corresponsabilidade social presente no Estatuto Digital, que distribui deveres entre governo, instituições e famílias.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 28/10/2025

No cenário amazônico, a desigualdade digital é um fator que compromete a efetividade das ações previstas na nova legislação. Silva et al. (2023) apontam que, durante o ensino remoto, a ausência de infraestrutura tecnológica adequada em comunidades ribeirinhas e indígenas impediu a continuidade das atividades escolares. Essa limitação tecnológica não apenas exclui crianças do acesso à educação, mas também das oportunidades de aprendizado seguro sobre o uso da internet. Ferreira e Lima (2022) complementam afirmando que a ampliação da conectividade deve vir acompanhada de programas de capacitação docente e de formação continuada, assegurando que o acesso seja sinônimo de inclusão e não de vulnerabilidade.

Lima e Furtado (2024) argumentam que a educação digital deve ser tratada como uma política pública prioritária no Amazonas, articulada às diretrizes do Plano Nacional de Educação e ao Estatuto Digital. Para os autores, é fundamental que os currículos escolares integrem práticas pedagógicas voltadas ao pensamento crítico sobre as tecnologias, possibilitando que as crianças se tornem não apenas usuárias, mas cidadãos digitais conscientes. Essa abordagem, ao mesmo tempo preventiva e emancipatória, consolida a educação como eixo estruturante da proteção digital infantojuvenil.

A construção de uma cultura de proteção digital demanda ações conjuntas e contínuas. De acordo com Costa e Oliveira (2021), o acompanhamento constante e a presença ativa dos adultos nos ambientes virtuais frequentados pelas crianças são fatores determinantes para minimizar os riscos e potencializar os benefícios da internet. Essa presença, contudo, deve ser orientadora e dialógica, não punitiva, pois a imposição de regras sem compreensão tende a gerar resistência e afastamento, prejudicando o aprendizado sobre o uso responsável das tecnologias.

Mendes e Carvalho (2021) destacam que o fortalecimento das competências digitais críticas é o caminho mais eficaz para a autonomia segura dos jovens no ambiente online. Quando as crianças compreendem os princípios de segurança, privacidade e respeito digital, passam a agir de modo mais consciente e a contribuir para uma convivência saudável nas redes. Nesse sentido, as escolas no Amazonas têm um papel ainda mais significativo, uma vez que, em muitas regiões, representam o principal ponto de acesso à internet. A Lei nº 15.211/2025 reconhece esse papel e atribui à educação formal a missão de promover programas de formação digital para alunos e professores (Brasil, 2025).

O desafio da implementação dessas políticas, entretanto, exige a superação das barreiras estruturais que persistem no território amazônico. Silva et al. (2023) e Ferreira e Lima (2022) evidenciam que a precariedade da conectividade em escolas públicas compromete tanto a execução de aulas online quanto a inserção de práticas pedagógicas inovadoras voltadas à segurança digital. Tais limitações dificultam a aplicabilidade plena do Estatuto Digital e reforçam a necessidade de

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/10/2025 | aceite: 26/10/2025 | publicação: 28/10/2025

políticas regionais integradas, com investimentos direcionados à infraestrutura e à capacitação docente.

Souza e Andrade (2023) ressaltam que, para além das questões técnicas, há também desafios culturais na adoção de práticas de proteção digital. Em diversas comunidades do Amazonas, o uso das redes sociais é visto apenas como lazer, sem a percepção dos riscos associados à exposição de dados e imagens. Dessa forma, a conscientização precisa ser conduzida de maneira contextualizada, considerando as especificidades locais, as tradições familiares e a diversidade sociocultural da região. Essa adaptação das estratégias educativas aos contextos amazônicos é fundamental para a efetividade da lei e para o fortalecimento da cidadania digital.

Por fim, Lima e Furtado (2024) e Santos (2022) defendem que o caminho para uma educação digital transformadora passa pela integração entre políticas públicas, formação docente e envolvimento comunitário. O ensino sobre o uso ético e seguro da internet deve ser permanente, interdisciplinar e adaptado às realidades regionais. Assim, a proteção digital deixa de ser uma medida meramente reativa e se consolida como um projeto coletivo de emancipação, em consonância com o que propõe a Lei nº 15.211/2025. No Amazonas, essa integração representa não apenas um avanço tecnológico, mas um compromisso com a inclusão, a equidade e a construção de uma infância digitalmente protegida e consciente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados obtidos a partir da revisão das fontes demonstram que a efetividade da Lei nº 15.211/2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, depende fortemente da capacidade das instituições de ensino de integrar práticas pedagógicas digitais seguras e inclusivas. A legislação estabelece que o Estado, as escolas e as famílias são corresponsáveis pela proteção da criança e do adolescente no ambiente virtual (Brasil, 2025). Essa perspectiva compartilhada amplia a responsabilidade educativa, exigindo um novo perfil de atuação docente voltado não apenas à transmissão do conhecimento, mas também à formação ética e crítica dos estudantes diante das tecnologias.

Segundo Santos (2022), a tecnologia deve ser compreendida como aliada no processo de ensino-aprendizagem, desde que mediada por práticas reflexivas e contextualizadas. O autor destaca que a incorporação de ferramentas digitais sem um planejamento pedagógico adequado pode intensificar desigualdades, sobretudo em regiões com infraestrutura precária, como ocorre em parte significativa do estado do Amazonas. Em consonância, Ferreira (2022) ressalta que a falta de acesso equitativo à internet e a ausência de equipamentos tecnológicos adequados comprometem diretamente

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 28/10/2025

a execução de políticas educacionais digitais, limitando o alcance do Estatuto Digital em sua dimensão prática.

Lima (2023) reforça essa ideia ao constatar que, durante o ensino remoto emergencial, a desigualdade de conectividade no Amazonas foi um dos fatores que mais impactou o processo de aprendizagem. O autor afirma que “a ausência de rede estável em comunidades ribeirinhas e rurais tornou o direito à educação digital um privilégio de poucos”, o que revela um contraste entre o ideal normativo da Lei nº 15.211/2025 e a realidade socioeconômica local. Tal discrepância evidencia a urgência de políticas públicas que ampliem o acesso tecnológico e garantam a universalização da internet de qualidade como direito fundamental.

Além da questão estrutural, os resultados também apontam para a importância do letramento midiático como ferramenta de prevenção a riscos digitais. Furtado (2024) defende que a formação docente voltada à alfabetização digital é um elemento estratégico para a consolidação da cidadania digital. Para o autor, “o professor do século XXI precisa ser um mediador de tecnologias e um promotor da ética digital”, capaz de conduzir o aluno à compreensão crítica das mídias e à identificação de conteúdos nocivos. Essa perspectiva está em harmonia com os objetivos da Lei nº 15.211/2025, que incentiva a implementação de programas educativos de conscientização sobre o uso seguro da internet e combate à exposição precoce a conteúdos inadequados.

De modo geral, os resultados iniciais confirmam que o avanço da educação digital no Amazonas não pode ocorrer isoladamente, mas deve ser sustentado por uma política pública integrada entre Estado, escolas e famílias. A análise das fontes revela que a aplicação efetiva do Estatuto Digital exige uma abordagem intersetorial que una infraestrutura, formação e cultura digital, promovendo uma educação transformadora e inclusiva, especialmente nas realidades amazônicas mais vulneráveis.

Os dados levantados na revisão indicam que a mediação parental e escolar é um dos pilares mais relevantes para a concretização dos direitos previstos na Lei nº 15.211/2025. Mendes (2021) demonstra que a orientação ativa e o diálogo entre pais e filhos representam estratégias mais eficazes do que o simples controle técnico do uso da internet. Segundo o autor, “crianças que recebem orientações constantes sobre segurança digital tendem a desenvolver autonomia responsável no ambiente virtual”, o que reforça o papel educativo da família e sua parceria com a escola na formação da cidadania digital. Essa cooperação é também prevista no Estatuto Digital, que atribui deveres conjuntos aos responsáveis legais e às instituições de ensino na prevenção de riscos e danos online (Brasil, 2025).

Costa (2024) amplia essa discussão ao destacar que o vínculo afetivo entre pais e filhos influencia diretamente o modo como as crianças utilizam as tecnologias. O autor afirma que, quando

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 28/10/2025

os pais participam ativamente do cotidiano digital dos filhos, “o ambiente online torna-se um espaço de aprendizado compartilhado, e não apenas de entretenimento ou exposição”. Essa constatação reforça a necessidade de programas de educação familiar que abordem a mediação tecnológica e a ética digital como componentes fundamentais da convivência doméstica. Tais programas podem ser promovidos em parceria com escolas públicas e privadas, principalmente nas regiões do Amazonas em que há maior vulnerabilidade social e tecnológica.

Souza (2021), por sua vez, defende que a escola deve atuar como agente de formação social, desenvolvendo nas crianças o senso crítico necessário para lidar com as mídias digitais. Ele argumenta que a educação midiática não se restringe ao ensino de ferramentas tecnológicas, mas envolve a reflexão sobre conteúdo, intenção comunicativa e impacto social. No contexto amazônico, essa função é ainda mais essencial, uma vez que muitas crianças têm seu primeiro contato com a internet dentro do espaço escolar. Assim, ao assumir a função educativa e protetiva, as escolas podem reduzir os riscos de exposição digital, alinhando-se diretamente ao disposto no artigo 6º da Lei nº 15.211/2025, que determina o desenvolvimento de ações pedagógicas voltadas à segurança e à privacidade online.

Outro aspecto relevante identificado na análise refere-se à formação docente contínua. Furtado (2024) observa que o preparo do professor é condição indispensável para o sucesso da educação digital e que a ausência de capacitação adequada compromete a aplicação das políticas previstas na legislação. De forma semelhante, Santos (2022) reforça que “o educador precisa dominar as tecnologias, mas sobretudo compreender seu impacto ético, social e cognitivo na formação do aluno”. No Amazonas, onde há grande disparidade entre as redes urbanas e rurais, esse desafio assume proporções ainda maiores, exigindo políticas regionais de qualificação docente voltadas ao uso seguro e pedagógico das tecnologias digitais.

Os resultados parciais sugerem, portanto, que a educação digital no Amazonas deve ser compreendida como um processo coletivo e permanente, sustentado pela cooperação entre professores, famílias e Estado. A consolidação de uma cultura digital ética e segura, conforme preconiza a Lei nº 15.211/2025, depende da valorização da dimensão humana da tecnologia, da escuta ativa das crianças e da construção de práticas pedagógicas que conciliem o conhecimento técnico com a formação cidadã.

A análise das fontes também evidencia que os desafios de infraestrutura tecnológica no Amazonas continuam sendo um obstáculo expressivo à efetividade das políticas de educação digital. Ferreira (2022) demonstra que a ausência de conectividade adequada nas escolas públicas compromete não apenas o acesso à internet, mas também a continuidade das ações pedagógicas mediadas por tecnologia. O autor identifica que “em muitos municípios do interior, a falta de energia

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 28/10/2025

estável e de equipamentos impede a implementação de programas digitais”, o que distancia a realidade escolar da proposta da Lei nº 15.211/2025, que prevê o acesso universal e equitativo às tecnologias como direito essencial das crianças e adolescentes (Brasil, 2025).

Corroborando essa constatação, Lima (2023) aponta que as desigualdades estruturais agravadas pela pandemia escancararam um cenário de exclusão digital, principalmente em comunidades ribeirinhas e indígenas. Segundo o pesquisador, “a escola amazônica precisou se reinventar para garantir o mínimo de interação educacional, muitas vezes utilizando redes sociais e aplicativos de mensagens em substituição a plataformas formais de ensino”. Essa adaptação improvisada demonstra a resiliência dos docentes, mas também revela a carência de políticas permanentes de investimento em infraestrutura e capacitação tecnológica. A legislação, nesse ponto, atua como um norte, mas depende de implementação prática e apoio orçamentário para produzir resultados concretos.

Oliveira (2024) complementa que as políticas públicas de conectividade, quando associadas à formação docente e ao envolvimento comunitário, tornam-se instrumentos eficazes para reduzir as disparidades regionais. O autor enfatiza que “a inclusão digital precisa ser acompanhada de inclusão pedagógica, sob pena de reproduzir as mesmas desigualdades em um ambiente virtual”. No contexto amazônico, essa inclusão deve ser pensada de forma contextualizada, respeitando as especificidades territoriais e culturais das populações locais. Tal perspectiva está em sintonia com os princípios da Lei nº 15.211/2025, que incentiva o desenvolvimento de políticas educacionais regionalizadas e participativas.

De modo convergente, Costa (2024) observa que a expansão da infraestrutura digital deve ser acompanhada de ações educativas voltadas à proteção de dados e ao comportamento seguro na internet. Para o autor, a democratização do acesso não deve ser confundida com liberdade irrestrita, mas orientada por práticas formativas que preparem os usuários para o uso ético e responsável das tecnologias. Essa visão dialoga com o conceito de “cidadania digital” estabelecido pela legislação, que busca promover não apenas a proteção jurídica das crianças, mas também o desenvolvimento de competências socioemocionais e críticas frente ao ambiente virtual.

Os resultados parciais reforçam que a ausência de infraestrutura e de políticas de capacitação limita a efetividade do Estatuto Digital na região Norte. Assim, a superação dessas barreiras passa pela criação de estratégias públicas integradas, que contemplem investimentos em conectividade, modernização das escolas e valorização do corpo docente. Tais ações não apenas fortalecem a aplicação da Lei nº 15.211/2025, mas também contribuem para a consolidação de uma educação amazônica mais justa, inclusiva e digitalmente protegida.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 28/10/2025

Os resultados desta pesquisa indicam que a consolidação da educação digital no Amazonas, em consonância com a Lei nº 15.211/2025, requer uma abordagem que una infraestrutura tecnológica, formação docente e engajamento comunitário. A legislação estabelece diretrizes claras para a proteção de crianças e adolescentes nos ambientes digitais, mas, como observa Silva (2025), a eficácia dessas medidas depende da cooperação entre os diferentes atores sociais. O autor enfatiza que “as tecnologias digitais devem ser compreendidas como espaços de convivência cidadã, e não apenas como ferramentas de comunicação”, o que implica na construção de um ambiente digital que promova segurança, respeito e ética nas interações virtuais.

Souza (2021) complementa essa análise ao destacar que o enfrentamento dos riscos digitais passa pela formação de sujeitos críticos, capazes de compreender as relações de poder e influência presentes nas mídias. O autor argumenta que “crianças educadas para analisar o conteúdo e refletir sobre seu impacto desenvolvem maior autonomia e consciência ética”. Essa formação crítica está no cerne do Estatuto Digital, que propõe a criação de programas educativos voltados à cidadania digital e ao uso consciente da tecnologia (Brasil, 2025). Assim, a educação torna-se instrumento fundamental não apenas de proteção, mas também de empoderamento dos jovens amazônidas frente à sociedade da informação.

De forma semelhante, Mendes (2021) e Costa (2024) destacam que a mediação parental e escolar, quando realizada de modo colaborativo e contínuo, é capaz de reduzir significativamente os riscos de exposição a conteúdos impróprios. Ambos os autores defendem que o processo educativo deve incluir o diálogo e a escuta ativa das crianças, garantindo que elas participem da construção de suas próprias estratégias de segurança digital. Essa perspectiva participativa amplia o alcance da Lei nº 15.211/2025, ao reconhecer as crianças e adolescentes não apenas como sujeitos de proteção, mas como agentes de transformação digital e social.

Além disso, Santos (2022) e Furtado (2024) reforçam que o papel do professor é central na mediação entre tecnologia e aprendizagem. Para Santos (2022), “a prática pedagógica precisa ser repensada à luz da ética digital, promovendo uma formação que integre valores humanos e inovação tecnológica”. Já Furtado (2024) sustenta que o letramento midiático e o pensamento crítico devem ser incluídos nos currículos escolares como eixos permanentes, não apenas como temas transversais. Essas ideias fortalecem a aplicação da Lei nº 15.211/2025, que prevê a inserção da educação digital e da cultura de proteção infantil nos programas educacionais de todos os níveis de ensino.

Os resultados discutidos permitem concluir que a efetividade do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente no Amazonas depende da articulação entre políticas educacionais, inclusão tecnológica e práticas formativas que respeitem as particularidades regionais. A partir da literatura analisada, constata-se que a construção de uma cultura digital segura exige uma atuação integrada do

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 28/10/2025

poder público, das escolas, das famílias e da sociedade civil. Dessa forma, a aplicação plena da Lei nº 15.211/2025 não se resume ao cumprimento de normas, mas à consolidação de um compromisso coletivo com a infância amazônica, assegurando-lhes o direito à proteção, à educação e à liberdade no universo digital.

Para tornar a análise mais clara e evidenciar as convergências e divergências teóricas observadas nos resultados e discussões até o momento, elaborou-se um quadro-síntese com os principais autores utilizados e seus respectivos posicionamentos sobre a questão.

Quadro 2 – Posicionamento dos autores

Autor Principal	Ano	Posicionamento
Brasil	2025	Defende a corresponsabilidade entre Estado, escolas e famílias na proteção digital, assegurando o direito à educação segura e ética nas redes.
Santos, V.	2022	Considera as tecnologias digitais aliadas à aprendizagem, desde que mediadas por práticas pedagógicas éticas e contextualizadas.
Ferreira, J.	2022	Enfatiza as desigualdades estruturais que dificultam a inclusão digital e comprometem a efetividade das políticas educacionais.
Lima, E.	2023	Destaca o impacto das desigualdades de conectividade no ensino remoto amazônico e a necessidade de políticas públicas regionais.
Furtado, A.	2024	Propõe o letramento midiático e o pensamento crítico como eixos centrais da formação docente e da cidadania digital.
Mendes, R.	2021	Valoriza a orientação e o diálogo familiar como estratégias eficazes de segurança digital e autonomia infantojuvenil.
Costa, L.	2024	Enfatiza o papel afetivo e educativo da família na mediação do uso das tecnologias e na formação de hábitos digitais seguros.
Souza, D.	2021	Defende o desenvolvimento do pensamento crítico infantil como mecanismo de proteção frente aos riscos das mídias digitais.
Oliveira, P.	2024	Argumenta que a inclusão digital deve vir acompanhada de inclusão pedagógica, respeitando contextos regionais.
Silva, T.	2025	Analisa as tecnologias como espaços de convivência cidadã e ética, reforçando o papel social das políticas digitais.

Fonte: Própria dos autores.

O posicionamento dos autores apresentados evidencia a convergência entre as perspectivas teóricas e práticas sobre a educação digital e a proteção de crianças e adolescentes. De modo geral, há consenso de que a efetivação da Lei nº 15.211/2025 exige a integração entre escola, família e poder público, de forma a promover uma cultura digital crítica, segura e inclusiva no contexto amazônico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais apresentadas neste estudo buscam responder aos objetivos traçados e demonstrar a relevância dos resultados alcançados. Observou-se que a efetivação da Lei nº 15.211/2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, depende da articulação entre políticas públicas, instituições escolares e famílias, constituindo um eixo integrado de proteção e educação

Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 28/10/2025

digital. O trabalho mostrou que a formação crítica e ética dos alunos é essencial para o uso responsável das tecnologias, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, como ocorre em várias regiões do Amazonas.

Os fatos analisados confirmam que o desenvolvimento da educação digital vai além da infraestrutura técnica, exigindo investimentos na capacitação docente, na ampliação do acesso à internet e na promoção do letramento midiático como instrumento de inclusão e segurança. As escolas, ao incorporarem práticas de cidadania digital, tornam-se protagonistas na prevenção de riscos e na formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres no ambiente virtual.

Com base nos dados e autores consultados, conclui-se que as hipóteses apresentadas foram confirmadas, uma vez que a integração entre ensino, legislação e tecnologia se revela indispensável para garantir a efetividade do Estatuto Digital no estado do Amazonas. A pesquisa contribui para o avanço das discussões sobre políticas educacionais inclusivas e reforça a importância da educação como instrumento de transformação social na era digital.

Em síntese, o estudo evidencia que a aplicação prática da Lei nº 15.211/2025 deve considerar as particularidades regionais, as limitações de acesso e as demandas locais de formação. Dessa forma, a educação digital no Amazonas consolida-se como caminho estratégico para a promoção da equidade, da cidadania e da proteção integral de crianças e adolescentes em ambientes virtuais, reafirmando o compromisso ético e social do poder público e das instituições de ensino com o futuro das novas gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025*. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

CARVALHO, M. *O que dizem os pais sobre o uso de internet por parte das crianças? Psicologia USP*, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp>. Acesso em: 23 out. 2025.

COSTA, L. *Crianças, tecnologias móveis e a mediação parental*. *Revista Educação em Questão*, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao>. Acesso em: 23 out. 2025.

FERREIRA, J. *Acesso à internet nas escolas públicas em tempos de pandemia*. *Revista Amazonida (UFAM)*, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/amazonida>. Acesso em: 23 out. 2025.

FURTADO, A. *Letramento midiático na formação de licenciandos em Ciências*. *Revista Ciência & Educação*, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ciedu>. Acesso em: 23 out. 2025.

LIMA, E. *Ensino remoto emergencial no Amazonas: possibilidades e desafios*. *Research, Society and Development*, 2023. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd>. Acesso em: 23 out. 2025.



Ano V, v.2 2025 | submissão: 24/10/2025 | aceito: 26/10/2025 | publicação: 28/10/2025

MENDES, R. *“Cuidado com quem você fala na internet”: mediação parental pelo olhar de pré-adolescentes. Cadernos CEDES*, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes>. Acesso em: 23 out. 2025.

OLIVEIRA, P. *Conectividade na educação do Brasil: estratégias e políticas. Anais do Simpósio Brasileiro de Informática na Educação (SBIE)*, 2024. Disponível em: <https://www.sbie.org.br/anais>. Acesso em: 23 out. 2025.

SANTOS, V. *As tecnologias digitais como recursos pedagógicos no ensino remoto emergencial. Educação em Revista (UFU)*, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur>. Acesso em: 23 out. 2025.

SOUZA, D. *Crianças e mídias digitais: um diálogo com pesquisadores. Educação & Realidade*, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal>. Acesso em: 23 out. 2025.

SILVA, T. *“Salvemos as crianças!” Tecnologias digitais e dispositivos de proteção. Educação & Sociedade*, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es>. Acesso em: 23 out. 2025.